CRISPR-CAS9: aspectos bioéticos e normativos do método

Vivanco, Cintia Ribeiro

Advogada. Enfermeira. Mestranda em Ciências da Saúde pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do estado de São Paulo IAMSPE. Docente da Universidade Nove de Julho UNINOVE. e-mail: <u>crvivancoadv@gmail.com</u>

Carvalho, Regina Ribeiro Parizi

Médica. Doutora em Bioética Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciências e Cultura UNESCO. Assessora do Centro de Pesquisa e Ensino Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do estado de São Paulo IAMSPE.

Almeida, Washington Carlos de

Advogado. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica PUC. Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Valle, Raísa

Graduanda em Direito Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Nascimento, Gabriela Cordeiro do

Graduanda em Direito Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Leite, Beatriz Eulália Vivanco

Graduanda em Medicina Veterinária Universidade Anhembi-Morumbi.

PALAVRAS-CHAVE: CRISPR, Cas9, edição de genoma, bioética, normatização.

A biotecnologia adquiriu papel de destaque na sociedade moderna em razão das rápidas descobertas e avanços científicos dela decorrentes, destacando-se desde 2012, a técnica de edição do genoma conhecida como CRISPR-Cas9. Este sistema refere-se a repetições palindrômicas curtas agrupadas em intervalos regulares que ocorrem no genoma de certas bactérias, a partir das quais o sistema foi descoberto, e que funciona como um guia para direcionar a endonuclease Cas9, na clivagem do DNA de uma célula para sua inativação ou correção¹. Por meio desta técnica, mais acessível e eficiente das que a antecederam, logra-se a manipulação genética das moléculas de DNA/RNA, possibilitando a recombinação gênica dos seres vivos na busca pelo tratamento de uma miríade de patologias e distúrbios raros, hereditários, crônico-degenerativos potencialmente mortais ou incapacitantes. promissora esta técnica carece de estudos conclusivos sobre efeitos deletérios a médio e longo prazo sobre a saúde do indivíduo submetido à terapia e também reflexos sociais que dela resultem, como o risco do surgimento de uma nova

eugenia. Consequentemente, o debate bioético e legal é premente para a evolução da ciência gênica. Este trabalho foi produzido por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando como fonte, base de dados PubMed, Fapesp e registros eletrônicos normativos. Desenvolvido por estudantes e pesquisadores de diferentes Instituições de Ensino Superior resultou em uma análise multiprofissional enriquecedora sobre a temática. Os resultados mostraram que o uso da técnica para tratamentos diversos de saúde envolvendo a manipulação de células somáticas produz alterações e consequências apenas no indivíduo submetido à terapêutica. O maior risco está no uso inadequado da técnica em células germinativas, que transmitiriam a futuras gerações, alterações sofridas pelo indivíduo original híbrido. Sob esta perspectiva, o mundo estabeleceu limites através de Tratados internacionais como a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos² (1997), a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos³ (2004), e recentemente, a Cúpula Internacional sobre Edição Genética Humana⁴/Washington DC (2015), para buscar consenso sobre as normas que devem orientar este tipo de pesquisa. No âmbito nacional, destaca-se a Constituição Federal de 1988 que resguarda a diversidade e integridade do patrimônio genético e a Lei sobre Biossegurança nº 11.105/2005⁵ que proíbe a manipulação de células germinativas. No entanto, a China permite a manipulação de embriões humanos e o Reino Unido declarou apoio a técnica para esse fim, caso sirva ao melhor interesse da criança. Conclui- se que o método CRISPR-Cas9 deve ser estudado e aperfeiçoado para correção de erros e problemas genéticos que causam doenças e limitações, porém, seu potencial revolucionário instiga a experimentação no "aperfeiçoamento" humano, e os riscos sociais advindos deste devem ser contidos por meio de legislação específica, nacional e tratados internacionais, com fulcro em garantir a segurança, isonomia e o respeito à dignidade do indivíduo. Muito já se avançou, porém, a reflexão sobre os riscos de uma nova eugenia, o uso estético, a busca de habilidades especiais, o não consentimento de futuras gerações modificadas, há de pautar os limites da ciência para que não colidam com o equilíbrio global.

REFERÊNCIAS

[1] CRIBBS, AP; PERERA SMW. Science and Bioethics of CRISPR-Cas9 Gene Editing: An Analysis Towards Separating Facts and Fiction. Yale J Biol Med. 2017 Dec 19;90(4):625-634. [internet]. [acesso 12 jul 2018]. Disponível em:

https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/29259526

[2] Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciências e Cultura (Unesco). Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos. [internet]. Paris: Unesco; 1997 [acesso 12 jul 2018]. Disponível: http://www.ghente.org/doc_juridicos/dechumana.htm



- [3] Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciências e Cultura (Unesco). Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos. [internet]. Paris: Unesco; 2004. [acesso 14 jul 2018]. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.
- [4] Jasanoff, Sheila; Hurlbut, JB. A global observatory for gene editing. Nature, n. 555, p. 435-437, 21 mar. 2018. [internet]. [acesso 15 jul 2018]. Disponível em: http://observatorio.fiocruz.br/em-foco/noticias/um-observatorio-global-para-edicao-genetica

